

SAJ n. 0000768-08.2013.8.24.0104
SIG n. 08.2013.00271466-0

MMª. Juíza,

Trata-se de pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica da falida e de extensão dos efeitos da falência formulado pela Massa Falida DWA Indústria Eletrônica Ltda, pelos fatos e fundamentos elencados na petição de fls. 563-591.

Por se tratarem de pedidos distintos, eles serão analisados separadamente. Mas antes uma ressalva deve ser feita: é possível examinar os requerimentos formulados nestes autos da falência, tornando desnecessária a formação de novo processo autônomo ou incidental para tanto, conforme já definiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014)

1. Como se sabe, "a teoria da desconconsideração somente tem lugar quando houver prova de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado no desvio de finalidade ou na confusão entre o patrimônio empresa e de seus sócios, na forma do artigo 50 do Código Civil. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.002841-4, de Tubarão, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 17-5-2012).

Na espécie, a massa falida pretende ver desconconsiderada a sua personalidade jurídica da DWA Indústria Eletrônica Ltda e da SPM Máquinas Ltda EPP para que sejam atingidos os bens particulares de Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbano, Hélio Grott, Anieli Carla Pisa Urbano, Agnaldo Cristóvão da Silva e Marcelo Deschamps.

O pedido, aos olhos do Ministério Público, merece parcial acolhida.

Primeiramente, cumpre salientar que

O só fato da empresa encontrar-se em situação de falência não é motivo suficiente para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. É necessário que fique eficazmente comprovado que a sociedade foi utilizada deliberadamente para prática de fraudes em benefício dos mesmos, sem o que não prospera o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.013560-6, de São José, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 18-07-2013).

Assim, a regra é que o patrimônio dos sócios de empresas constituídas por quotas de responsabilidade limitada não responde por dívidas contraídas pela

pessoa jurídica, exceção feita aos casos de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, tal como disciplina o artigo 50 do Código Civil.

De pronto, deve-se excluir do pedido ora analisado as pessoas de Agnaldo Cristóvão da Silva e Marcelo Deschamps (este sem prejuízo da análise do pedido de extensão dos efeitos da falência), pois não são sócios da DWA Indústria Eletrônica Ltda. Ademais, os bens de Anieli Carla Pisa Urbano somente poderão ser atingidos caso se determine a desconsideração da personalidade jurídica da SPM Máquinas Ltda EPP, pois ela não é sócia da DWA.

Examina-se, então, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da DWA para o atingimento dos bens de Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbano e Hélio Grott.

Quanto aos dois primeiros, parece certa e clara a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade da empresa que ora requer a decretação de sua própria falência. A confusão patrimonial se revela quando os sócios majoritários adquirem uma "carretinha" para transportar motos ainda no ano de 1996 e, posteriormente, já quando a sociedade andava em dificuldades (30-4-2012), compram um veículo BMW X5, de alto custo, conforme se vê à fl. 617 e anexo III do relatório de causas da falência.

O desvio de finalidade é demonstrado pela simples leitura do relatório de causas da falência, fruto do bom trabalho desenvolvido pelo administrador judicial, o qual concluiu que "todos os anexos comprovam que houve uma preparação para a quebra da empresa DWA Indústria Eletrônica Ltda. A utilização de Ativos da Falida e a geração de Passivos por terceiros fez com que se tornasse inviável os negócios da DWA, levando-a a insolvência total" (fl. 629). Efetivamente, os documentos que acompanham o mencionado relatório, somados aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (que serão abaixo melhor analisados) comprovam, *prima facie*, que ao menos desde a assunção de Marcelo Deschamps como administrador da empresa os sócios arquitetavam e alinhavavam a quebra da DWA, causando sérios prejuízos aos credores e, sobretudo, aos seus empregados, que hoje ainda cobram dívidas trabalhistas inadimplidas.

Mas não menos importante que isso foi o abuso da personalidade jurídica da DWA, consubstanciado principalmente na utilização da empresa SPM, cujo controle societário era de Anieli Carla Pisa Urbano e Valquíria Fausta Marchi Lange (fl. 623) (que vêm a ser justamente as esposas dos sócios Luiz Oswaldo Urano e Paulo Lange, respectivamente) para burlar o controle e a fiscalização tributária para a obtenção

de empréstimos junto ao poder público e outras instituições financeiras.

Aliás, causa enorme estranheza a este Promotor de Justiça a naturalidade com que as testemunhas Severino João Cristóvão e Jane Maria Dalabona se referiam à SPM, empresa que não possuía nenhum funcionário nem produzia qualquer tipo de material, verdadeira sociedade empresarial *laranja* que servia unicamente para evitar que a DWA tivesse de efetuar o pagamento dos impostos devidos ao Estado, cujos valores poderiam ser revertidos em prol de toda a sociedade, como na construção de escolas, creches, hospitais, postos de saúde etc.

Se para os funcionários da DWA era natural que houvesse uma outra *empresa de fachada* para fraudar o Fisco, quanto mais para os sócios majoritários da falida. A participação de Luiz Oswaldo e Paulo Lange na trama é inconsteste quando se verifica que suas esposas eram as únicas acionistas da SPM, certamente lá colocadas a mando dos dois primeiros.

E, ainda, não há dúvidas de que a SPM foi criada com evidente abuso da personalidade jurídica da DWA, pois tinha o mesmo endereço desta, entregava equipamentos produzidos pela DWA com notas fiscais próprias e, por fim, não reembolsava a DWA os custos dos materiais e da mão de obra utilizada para a fabricação dos insumos que a SPM vendia como se suas fossem (fls. 623-624).

De rigor, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da DWA para que sejam atingidos os bens particulares de Luiz Oswaldo Urbano e Paulo Lange.

No tocante ao sócio minoritário Hélio Grott, todavia, não se visualizam elementos suficientes a indicar que ele teve qualquer ingerência sobre os atos praticados pelos sócios Paulo e Luiz. E isso se diz por dois motivos: **a)** as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao relatar que Hélio, que detinha apenas cerca de 2% das quotas da falida, já há algum tempo aparecia em raríssimas oportunidades na DWA, não se podendo presumir que tenha dolosamente praticado atos que colocassem em risco o bom andamento da empresa; e **b)** a ata indicada à fl. 625, apontada pelo assistente do administrador como fundamento para o pedido de desconsideração, relata apenas um comentário feito pelo próprio sócio Hélio Grott em uma reunião entre os sócios, e nada mais há a indicar a existência de confusão patrimonial entre as empresas.

Ademais, a empresa Helio Grott – ME existe desde 1996 e funciona, ao que consta dos autos, em endereço distinto da DWA (fl. 624), de modo que se mostra temerário determinar o constrangimento dos bens do referido sócio, já que não comprovadas uma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 50 do Código Civil.

Por outro lado, parece consentâneo e adequado o atingimento dos bens privados de Aniela Carla Pisa Urbano, pois, além de ser sócia da empresa de fachada SPM, ela era administradora da DWA até a contratação de Marcelo Deschamps.

Não fosse o bastante, Aniela, certamente sabedora da difícil situação que atravessava a DWA, deixou a empresa e muito provavelmente de forma dolosa celebrou o "acordo" de fls. 695-696 com a falida para receber, como forma de pagamento das verbas trabalhistas que cobrava em ação própria, maquinário pertencente à DWA (um torno, uma fresa e um automóvel). Os equipamentos (torno e fresa) foram posteriormente vendidos por Aniela à empresa Precision (fl. 630), controlada por Marcelo Deschamps (então administrador da DWA) e, de forma oculta, por seu marido Luiz Oswaldo Urbano. O automóvel, por sua vez, foi entregue no acordo por valor bem abaixo do mercado, como comprova o documento de fl. 699, extrato da conhecida "tabela fipe"

Como se vê, resta claro que Aniela atuou em conluio com seu marido Luiz Oswaldo e com o administrador Marcelo Deschamps para o esvaziamento dos bens da DWA, que não por outro motivo posteriormente veio a pedir judicialmente sua autofalência.

Logo, tratando-se a SPM de mera empresa de fachada, não pode sua personalidade jurídica servir como escudo para a prática de atos ilícitos como os que agora se apresentam, razão por que os bens particulares da sócia Aniela Urbano não só podem como devem ser atingidos para a satisfação dos débitos da falida.

Analisado o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, passa-se ao exame do pleito de extensão dos efeitos da falência.

2. Nesse particular, mostra-se importante enfatizar que, uma vez atingidos os bens de Aniela Carla Pisa Urbano, o pedido de extensão dos efeitos da falência à empresa SPM perde seu objeto, considerando que, como o próprio administrador menciona em seu relatório, referida empresa existia apenas de fachada, sem patrimônio próprio, e que a extensão dos efeitos da falência para a SPM seria utilizada apenas para alcançar os bens da sócia Aniela.

Por outro lado, também não merece prosperar o pedido de extensão dos efeitos da falência quanto à empresa Helio Grott – ME, ainda que a petição não tenha sido tão clara a esse respeito, isto é, se efetivamente pretendia ver estendido os efeitos da falência à mencionada sociedade empresária (há menções a esse respeito às fls. 577-580, mas não há sua inclusão nos itens alinhavados à fl. 590). Na verdade, sobre a empresa Helio Grott, reporta-se ao que foi dito parágrafos acima acerca da participação do sócio minoritário Hélio Grott na DWA, fundamento suficiente para afastar

a medida ora postulada.

Resta, então, a análise do pedido de extensão parcial dos efeitos da falência à empresa Precision Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Para tanto, necessário definir o que é o instituto da extensão dos efeitos da falência, já que a medida não está positivada na Lei n. 11.101/2005.

Sobre o tema, colhe-se prestadia lição de Maria Tereza Vasconcelos Campos em artigo específico acerca da matéria, para quem:

A extensão dos efeitos da falência é construção jurisprudencial que visa estender os efeitos da declaração de falência às demais empresas do grupo de empresas, quando verificada a existência dos pressupostos do art. 50 do Código Civil durante o processo falimentar: desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as sociedades empresárias.

Visa, primordialmente, buscar ativos desviados, como comumente ocorre em situações de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, ultimadas com o fito de fraudar credores.

Nada obstante venha sendo aplicada pelos Tribunais Pátrios, a extensão dos efeitos da falência não foi objeto de positivação pela Lei 11.101/2005. Muito embora os pressupostos relativos à desconconsideração da personalidade jurídica sejam considerados para que se dê a extensão dos efeitos da falência às demais sociedades empresárias, é forçoso concluir que os efeitos jurídicos próprios desta última figura jurídica são mais abrangentes.

Poder-se-ia considerar que a extensão dos efeitos da falência é precedida pela desconconsideração da personalidade jurídica, contudo, redundaria na despersonalização das demais sociedades como consequência jurídica da decretação da quebra.

De fato, com a decretação da falência há a despersonalização da pessoa jurídica, vez que dará lugar à massa falida.

Demais disso, outras consequências jurídicas decorrem da decretação da falência que, uma vez estendida às demais empresas, importa de igual forma no impedimento do falido para a prática da atividade empresarial, arrecadação dos bens, suspensão das execuções individuais e inauguração do concurso de credores.

Vê-se, portanto, que as consequências jurídicas da extensão vão além da simples desconconsideração da personalidade jurídica entre sociedades empresárias de um mesmo grupo. Há a perda da autonomia jurídica e administrativa por parte das demais sociedades sobre as quais recai a declaração de extensão da quebra, que passarão à administração de administrador judicial. [...]

Todos os efeitos jurídicos decorrentes da quebra serão imputados às demais sociedades e, na medida em que incidente a decisão que estende os efeitos da falência - dispensando-se a propositura de ação própria - inaugura-se a universalidade patrimonial entre as sociedades sobre a qual recai, para satisfação de todos os créditos, bem assim o concurso de todos os credores relativos às obrigações das sociedades do grupo de empresas (CAMPOS, Maria Tereza Vasconcelos. Desconconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência no processo falimentar. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10975>. Acesso em dez 2014).

Assim, a extensão dos efeitos da falência tem lugar quando: **a)** demonstrada a existência de sociedades empresárias coligadas, entre elas a falida; **b)** tais empresas coligadas estejam conluídas em prejuízo aos credores, por meio de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial (transferência de bens, clientela etc.), ainda que não haja coincidência entre os sócios ou participação no capital social de uma empresa na outra.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que:

"É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011) (REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014)

Embora não haja definição legal nem consenso doutrinário a respeito do que significa o termo "empresa coligada", a jurisprudência tem se inclinado pela aplicação do artigo 265 da Lei das S/A (Lei n. 6.404/1976), cuja redação é a seguinte:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

A vagueza do dispositivo legal deixa aberta ao intérprete a possibilidade de preencher o conceito de empresa coligada de acordo com o que demonstrar o caso concreto, já que, para o mencionado artigo, basta para a configuração da coligação empresarial ou grupo econômico que haja uma convenção formal ou informal pela qual as empresas combinem recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Na espécie, parece incontestável, num juízo de cognição não exauriente, a presença dos requisitos necessários à extensão dos efeitos da falência à empresa Precision Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, pois se trata de empresa coligada com a DWA e há evidente confusão patrimonial entre as sociedades empresárias.

Para se chegar a esta conclusão basta, primeiramente, transcrever o depoimento prestado pela testemunha Severino João Cristóvão, funcionário da falida por cerca de dez anos, até a quebra desta, ouvido em Juízo às fls. 814-816.

Relatou mencionado depoente que em meados de novembro de 2012 ouviu boatos de que havia outra empresa além da DWA que prestava serviços semelhantes a esta; mencionou que nesse período (entre novembro de 2012 a abril de 2013, quando foi protocolado o pedido de autofalência) houve significativa diminuição nos pedidos dos clientes; então, em janeiro de 2013 tomou conhecimento de que os sócios da DWA estariam abrindo uma empresa "a parte", até que em março descobriu que essa empresa se chamava Precision; tempos depois, dois funcionários da DWA pediram desligamento imediato da empresa por terem obtido outro emprego justamente na Precision, na cidade de Jaraguá do Sul.

Afirmou o testigo, então, que se deslocou até Jaraguá do Sul e localizou a empresa porque um cunhado do sócio da DWA Luiz Oswaldo Urbano, de nome Djalma, também possuía uma sociedade comercial naquele município; no local, encontrou inclusive o veículo de uma antiga prestadora de serviços da DWA. Concluiu, por isso, que os sócios da DWA estariam abrindo uma nova empresa, para prestar os mesmos serviços, como forma de burlar o passivo existente da falida, sobretudo com o Fisco.

Disse que um ano antes da falência, os sócios da DWA contrataram Marcelo Deschamps para prestar serviços de administrador da empresa, a fim de tentar "reerguê-la", bem como que Marcelo trouxe consigo dois amigos seus, quais sejam, Cristian e Rodrigo, como gerentes de departamento. Mencionou que foram Marcelo e Cristian que abriram a empresa Precision em Jaraguá do Sul "com o aval" de Luiz Oswaldo Urbano, sobretudo porque o filho de Luiz trabalhava na Precision.

Alegou que, de posse de tais elementos, procurou o sócio da DWA Paulo Lange, o qual teria "surtado" e procurado Luiz Urbano para que este prestasse explicações acerca dos fatos. Minutos depois, todavia, Paulo teria retornado tranquilo e colocado panos quentes na situação, falando ao depoente que "não teria nada a ver" com a DWA a criação da Precision. Semanas depois, os funcionários foram procurados pelos sócios-proprietários informando que a empresa havia entrado com o um pedido de auto-falência e que estes estariam dispensados.

Relatou, ainda, que depois de reunião no Fórum, foram os funcionários autorizados a "tocar" a empresa, o que de fato fizeram, conseguindo pagar os salários dos colaboradores da DWA no mês de abril. Entretanto, tempos depois, houve o

fechamento dos portões da empresa e os funcionários foram impedidos de nela ingressar, razão por que todos procuraram advogados e ingressaram com ações na Justiça do Trabalho. Não satisfeitos, os funcionários continuaram a investigar os fatos e descobriram que a Precision abriu um "galpão" para o funcionamento da Precision em Blumenau, já que Marcelo e outras pessoas residiam naquela cidade.

Asseverou que, além dos dois servidores que já haviam deixado a DWA para trabalhar na Precision tempos atrás, pelo menos outros dois tomaram o mesmo rumo depois do encerramento das atividades da falida. Destacou que a Precision prestava exatamente os mesmos serviços que a DWA, referindo que na sexta-feira anterior ao seu depoimento soube que a Precision também teria entrado em falência. Alegou que, para os funcionários, os proprietários da Precision eram Marcelo e Cristian, e que Luiz Urbano "prestava um apoio" à empresa. Afirmou que durante o processo de criação da Precision em Jaraguá do Sul houve a retirada de maquinário da DWA para pagamento "legal" da rescisão do contrato de trabalho de Aniela, esposa de Luiz Urbano, que era gerente administrativa da DWA, todos entregues com valores bem abaixo da média do mercado. Disse então, que muito provavelmente esse maquinário foi entregue ou revendido à Precision, conforme relatado por Sérgio, ex-funcionário da DWA e então da Precision. Relatou, ainda, que houve "desvio" de clientes e de projetos da DWA para Precision, dando exemplos.

Pontuou, por fim, que nos últimos tempos Luiz Urbano diminui em cerca de cinquenta por cento sua participação ativa na DWA. Referiu que, no período anterior à falência, quem "mandava" na DWA era Marcelo Deschamps, dizendo inclusive que o sócio Paulo Lange ficou afastado da empresa por algum tempo. Sobre a empresa SPM Máquinas Ltda, disse que ela existia há bastante tempo (pelo menos desde 2004), cuja missão era burlar as dívidas tributárias para poder realizar os empréstimos públicos solicitados por alguns clientes, e não possuía nenhum funcionário.

Acerca do sócio Hélio Grott, informou que este deixou a sociedade um ou dois anos antes da falência, pois só possuía 2% (dois por cento) da empresa e esta não "dava mais lucro". Por fim, sobre o sócio Paulo Lange, asseverou que este era "inocente" na história, e que Luiz Urbano seria um "sócio oculto" da Precision.

A testemunha Jane Maria Dallabona, basicamente, confirmou, com muito menos detalhes, o depoimento do testigo Severino João Cristóvão.

Mas o depoimento das testemunhas veio acompanhado por outros elementos de prova que revelam, com bastante clareza, a trama desenvolvida por Luiz Urbano e Marcelo Deschamps para fraudar os credores da DWA, deixando à míngua

inclusive os empregados da referida empresa.

Tais elementos, até para evitar tautologia, podem ser assim sintetizados:

a) Marcelo Deschamps assumiu a administração da DWA em meados de 2012, com o suposto objetivo de "reerguer" a empresa, mas já em março do ano seguinte há o pedido de autofalência. Em fevereiro de 2013, ou seja, um mês antes de protocolado o pleito falimentar, Marcelo se torna sócio da empresa Precision (juntamente com Cristian Hostert, que era um dos gerentes da DWA levados por Marcelo para a falida), a qual curiosamente presta os exatos mesmos serviços da DWA;

b) o torno e a fresa entregues a Anieli Urbano, esposa de Luiz Oswaldo Urbano e ex-gerente da DWA, no "acordo" realizado na reclamatória trabalhista (fl. 695) são depois "vendidos" a Marcelo Deschamps (fl. 701), e o maquinário é visto em utilização na Precision;

c) o número de consultas feitas de fornecedores para a empresa Precision aumenta exponencialmente justo nos meses em que a DWA requer sua autofalência (fl. 703); e por último, mas não menos importante,

d) a proposta comercial de fl. 704 indica como contato da Precision justamente a pessoa de Luiz Oswaldo Urbano, o que demonstra com segurança tratar-se ele de verdadeiro sócio oculto da mencionada sociedade empresária.

Desse modo, forçoso concluir que as empresas DWA e Precision são e estão coligadas entre si, bem como que houve claro e evidente desvio de finalidade e confusão patrimonial entre elas, ainda que nenhum dos sócios da DWA tenham controle societário (formal) na Precision.

Aplicável ao caso, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MASSA FALIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Em que pese a distinção entre a pessoa jurídica e os sócios integrantes, o ordenamento jurídico pátrio autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com responsabilização pessoal dos sócios e extensão dos efeitos da falência à segunda empresa, sobretudo, quando detectada confusão patrimonial, entre outros motivos, cumprindo manter a sentença hostilizada, perfeitamente amparada no conjunto probatório, legislação aplicável, doutrina e precedentes jurisprudenciais. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70032823494, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/09/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 2. Entretanto, quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o conseqüente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração, desde que não possa haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária. 3. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da medida concedida em primeiro grau, consubstanciados, em princípio, na prática de ato fraudulento, entre as empresas do grupo econômico, que teria resultado no esvaziamento da Engemaq e transferência de bens, inclusive imateriais, a outras empresas do grupo, administradas pelos mesmos administradores da falida. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056236789, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

Ademais, é de bom alvitre que a extensão dos efeitos da falência se dê de forma parcial, nos moldes solicitados pelo administrador judicial, permitindo, se possível, a continuidade das atividades da empresa Precision. A extensão dos efeitos da falência, ainda, deve permitir o alcance dos bens dos sócios da Precision, Marcelo Deschamps e Cristian Horstet, por não haver dúvida de que referida sociedade empresária foi utilizada com abuso de sua personalidade jurídica e em desvio de finalidade, pois serviu apenas para fraudar os credores da DWA Indústria Eletrônica Ltda.

Ressalte-se, por fim, que todas as conclusões acima feitas são passíveis de reanálise no momento oportuno, já que se deram *prima facie*, em juízo de cognição sumária, e antes da intimação das pessoas atingidas para apresentarem defesa, o que se mostra salutar diante dos indícios de dilapidação do patrimônio destas pessoas e de suas empresas.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **deferimento parcial** da tutela de urgência postulada pela massa falida para os fins de:

a) desconsiderar a personalidade jurídica da falida DWA Indústria Eletrônica Ltda, da SPM Máquinas Ltda EPP e da Precision Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda para alcançar os bens particulares das pessoas físicas Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbano, Anieli Carla Pisa Urbano, Marcelo Deschamps e Cristian Horstet, expedindo-se ofícios ao Detran, aos Cartórios de Registros de Imóveis da região e por meio da utilização dos sistemas Bacen-Jud e Renajud, para o bloqueio